



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



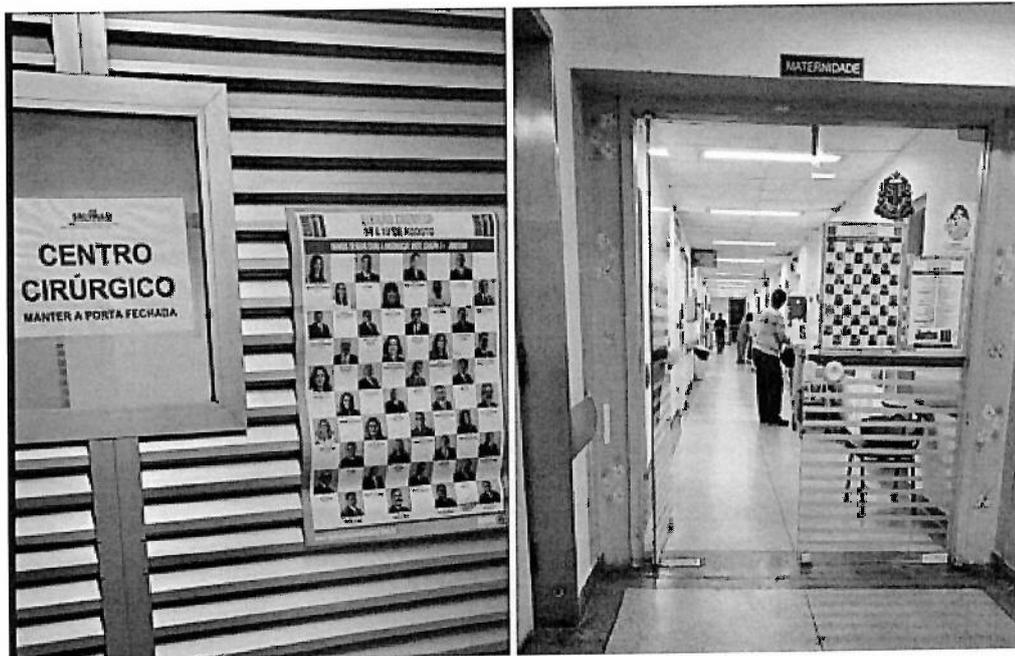
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 41/2023
Protocolo nº 220.660/2023
DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de representação formulada pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA em desfavor da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, calcada no art. 59 da Res. CFM nº 2.315/22.

Alega-se na exordial que a CHAPA REPRESENTADA teria veiculado propaganda eleitoral no centro cirúrgico do Hospital Estadual Guilherme Álvaro, situado no município de Santos. Para comprovar a alegação, colacionou as seguintes fotografias daquele local:



Indica que uma das candidatas a comporem a CHAPA 01 trabalharia no nosocômio e, *“muito provavelmente, foi a responsável por afixar o material publicitário”*, assim violando o art. 47 da Res. CFM nº 2.315/22.

Arremata vindicando a aplicação da *“sanção da perda do direito de veicular propagandas eleitorais até o fim do período permitido”*.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Devidamente intimada, a **CHAPA REPRESENTADA** ofereceu defesa. Argumenta que não foi produzida nenhuma prova de que algum candidato da **CHAPA 01** teria afixado propagandas eleitorais nas dependências do Hospital Estadual Guilherme Álvaro, sendo inadmissível a presunção de que determinada candidata o teria feito, pelo só fato de possuir vínculo com o nosocômio. Outrossim, nega “*qualquer envolvimento na veiculação do material em questão*”.

É o que importava relatar.

2. Fundamentação.

O caso é de arquivamento da presente representação.

Os fatos revolidos no presente feito não ostentam repercussão de suficiente magnitude para justificar a intervenção desta Comissão Regional Eleitoral neste avançado estágio do pleito.

O período de campanha já se encerrou, a votação foi realizada sem intercorrências relevantes e houve a proclamação da Chapa vencedora.

Nessa esteira, apenas existiria razão para a intromissão da Comissão Regional Eleitoral caso fosse evidenciada alguma situação de gravidade maior, não sendo essa a hipótese em exame.

Vêm a propósito as argutas ponderações da E. Comissão Nacional Eleitoral:

“A CRE tem a função promordial de garantir o equilíbrio e tentar uma harmonia no debate de propostas entre as chapas concorrentes, sem se descuidar da imediata intervenção em situações que desandem para ofensas pessoais e desnecessárias [...]. Assim, tem-se que nessa fase das eleições [...] mostra-se despicienda a intervenção da CNE em matéria que não tenha potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral.”
(Decisão Nº SEI-171/2023)

A rigor, no atual momento do certame a **CHAPA REPRESENTANTE** carece de **interesse de agir**, sob o prisma da *utilidade*, na medida em que nenhum provimento desta Comissão Regional Eleitoral - que observasse a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - lhe traria qualquer benefício, conquanto a matéria versada não ostenta

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

“potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral”, ainda que viesse a ser acolhida a insurgência.

Sobreleva notar que a **CHAPA REPRESENTANTE** postula a aplicação de sanção que não surtiria qualquer resultado, considerando a conclusão do período eleitoral.

Dessa sorte, a casuística recomenda uma postura parcimoniosa e autocontida da Comissão Regional Eleitoral, inclusive para prestigiar a escolha democrática dos eleitores, máxime se considerada a ausência de prova de que um candidato da **CHAPA 01** teria sido responsável pela afixação do material de campanha.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral promove o arquivamento da presente representação, por reconhecer a ausência de interesse de agir da CHAPA REPRESENTANTE, notadamente porque não demonstrada uma violação aos ditames do art. 49 da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.



Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE